



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006579 - MS (2021/0351974-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **DIEGO SCALABRINI VASCONCELOS**
AGRAVANTE : **APARECIDA SCALABRINI**
ADVOGADO : **ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise dos requisitos da continuidade delitiva, notadamente quanto ao liame subjetivo e às condições objetivas entre os delitos, demanda necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A decisão que reconhece a ausência dos requisitos para aplicação da continuidade delitiva, configurando concurso material de crimes, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006579 - MS (2021/0351974-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DIEGO SCALABRINI VASCONCELOS
AGRAVANTE : APARECIDA SCALABRINI
ADVOGADO : ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise dos requisitos da continuidade delitiva, notadamente quanto ao liame subjetivo e às condições objetivas entre os delitos, demanda necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A decisão que reconhece a ausência dos requisitos para aplicação da continuidade delitiva, configurando concurso material de crimes, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO SCALABRINI VASCONCELOS e APARECIDA SCALABRINI contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

"EMENTA - APELAÇÕES CRIMINAIS – ESTELIONATOS - ART. 171, CAPUT, C/C ART. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES DEFENSIVAS - REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO – LEI Nº 13.964/19 – AFASTAMENTO. ABSOLVIÇÃO (ART.

386, VII, DO CPP) - PROVA SEGURA - IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE – CULPABILIDADE BEM SOPEADA. PRESCRIÇÃO – AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP) – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME DE CUMPRIMENTO – PENA SUPERIOR A 08 ANOS – FECHADO CONFIRMADO – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – PATROCÍNIO POR ADVOGADO PARTICULAR – IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Desnecessária a menção expressa a cada uma das alegações quando, pela própria decisão, restar claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

II - Inaplicável a retroatividade do § 5º do artigo 171 do Código Penal, às hipóteses onde o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19, uma vez que naquele momento a norma processual em vigor definia a ação para o delito de estelionato como pública incondicionada, não exigindo qualquer condição de procedibilidade para a instauração da persecução penal em juízo. A nova legislação não prevê a manifestação da vítima como condição de prosseguibilidade quando já oferecida a denúncia pelo Ministério Público. A representação não exige qualquer formalidade, bastando restar evidenciada a intenção da vítima em ver processada a conduta criminosa, como, por exemplo, quando registra voluntariamente boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia e comparece a todos os atos instrutórios e judiciais visando a condenação do autor.

III - Não atenta contra o princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a sentença que acolhe pretensão acusatória com base em conjunto de provas seguro, extreme de dúvida, excluindo a possibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

IV – É mais acentuada a culpabilidade daqueles que se associam com ânimo de permanência para praticar estelionatos contra idosos.

V - Para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), exige-se a presença cumulativa dos requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os fatos). A prática de mais de um delito em contextos diversos caracteriza a reiteração delitiva, a justificar a aplicação do concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.

VI - A Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa é inaplicável ao caso, uma vez que configurada novação legislativa em prejuízo do apelante, o que fere a vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu (cf. art. 5.º, XL, da Constituição Federal).

VII – Mantém-se o regime inicial fechado se a pena restou acima de 08 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

VIII – Denega-se a justiça gratuita quando o acusado foi patrocinado por advogado particular, cujo pedido, contudo, poderá ser reformulado na fase de execução, mediante apresentação de provas da hipossuficiência.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 1569-1580).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, no que concerne à aplicação do crime continuado, fundamentou-se na Súmula 7/STJ, ao asseverar que a revisão do posicionamento do acórdão objurgado implicaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos (e-STJ fls. 1472-1474). O Tribunal de origem, ao analisar as datas e contextos dos estelionatos, concluiu que os fatos *"ocorreram em épocas e lugares distintos, sem que os demais atos tenham sido um desdobramento do primeiro, inviabilizando, com isso, a aplicação do instituto da continuidade delitiva"* (e-STJ fl. 1420). Alterar essa conclusão demandaria o reexame aprofundado das provas para redefinir o liame subjetivo e as condições objetivas entre os delitos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E EM CONCURSO MATERIAL. CONDUTAS PRATICADAS INÚMERAS VEZES, SEPARADAS POR UM CERTO PERÍODO DE TEMPO (DOIS ANOS). SEQUÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM DUAS SÉRIES. CONTINUIDADE CONFIGURADA DENTRO DE CADA PERÍODO E CONCURSO MATERIAL ENTRE AS SÉRIES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA TODO O PERÍODO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, já que a aferição da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas se admite a aplicação da continuidade delitiva se o intervalo entre o cometimento dos delitos não superar o limite de 30 dias.

3. Ainda que tal limite possa ser mitigado diante das circunstâncias concretas dos fatos delituosos, no caso, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, concluiu que "após um período da prática

dos crimes em continuidade delitiva (2007 a 2009), este veio a cessar por aproximadamente 2 (dois) anos quando houve a separação dos apelantes; voltando a acontecer por novo período - mais longo, inclusive, que o primeiro (2011 a 2014) -, deve ser mantida a continuidade delitiva entre os delitos praticados em cada período, bem como o concurso material entre as duas séries de crimes" (e-STJ, fl. 378). Com efeito, tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.759.955/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Ainda, conforme precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA PENAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. SAÍDA ANTECIPADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA UTILIZADA NA ATIVIDADE ILÍCITA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE O TEMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A tese suscitada neste habeas corpus, de que o apenamento dos crimes de estelionatos praticados pelo agravante contraria o princípio da proporcionalidade, por não observar o menor período de participação do condenado na sociedade empresária utilizada na execução da atividade ilícita, não foi debatida na origem.

2. Inviável, pois, o conhecimento do writ, haja vista que não compete a esta Corte Superior enfrentar temas não apreciados pelo Tribunal a quo, sob pena de converter a prestação jurisdicional em inadmissível supressão de instância. Precedentes.

3. Ademais, além de demandar o reexame de matéria fático-probatória, a tese manifestada mostrar-se-ia irrelevante para efeito de fixação do quantum de aumento pela continuidade delitiva, porquanto a própria defesa, em suas razões, admite que o agravante participou de pelo menos 196 (cento e noventa e seis) atos de estelionato, entre novembro de 2004 e fevereiro de 2006, o que, por óbvio, já justificaria a aplicação do art. 71 do Código Penal na proporção de 2/3 (dois terços). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 565.863/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)

Em segundo lugar, a decisão de inadmissibilidade também se amparou na Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 1472-1474). O Tribunal de Justiça consignou que a prática reiterada dos delitos em contextos diversos caracteriza reiteração delitiva, e não continuidade, estando a decisão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 1416). A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a aplicação da continuidade delitiva exige a presença cumulativa de

requisitos objetivos e subjetivos, sendo que a mera reiteração de condutas, sem o liame de desdobramento do primeiro delito, não a configura, sob pena de se confundir com habitualidade criminosa.

Esta Corte tem decidido que:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, ao fundamento de se tratar de substitutivo de recurso próprio, sendo inviável a concessão da ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. A agravante foi condenada, por duas vezes, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, c/c o art. 69, ambos do CP), a 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa.

Pleiteia-se o reconhecimento da continuidade delitiva com fundamento no art. 71 do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se é possível, no âmbito de habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, reconhecer de ofício a continuidade delitiva entre crimes de furto qualificado praticados pela agravante, à luz da existência ou não de liame subjetivo entre as condutas. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal não é admitida pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. Não se configura flagrante ilegalidade quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a aplicação do concurso material, especialmente ao reconhecer a ausência de unidade de desígnio entre os crimes, com base em elementos fático-probatórios.

6. A caracterização da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesma espécie de crime, condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnio), sendo este último de avaliação discricionária do julgador à luz do conjunto probatório.

7. A instância ordinária, soberana na análise de fatos e provas, concluiu pela inexistência do liame subjetivo necessário à aplicação da continuidade delitiva, o que inviabiliza a revisão dessa conclusão na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Descabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

A continuidade delitiva exige a demonstração de unidade de desígnio entre os crimes, cuja análise demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

A ausência de liame subjetivo entre as condutas impede o reconhecimento da continuidade delitiva, mesmo diante da semelhança objetiva entre os delitos."

(AgRg no HC n. 993.530/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0351974-4

AgRg no
AREsp 2.006.579 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000099032018 00013802820178120010 0001380282017812001050001
13802820178120010 1380282017812001050001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO SCALABRINI VASCONCELOS
AGRAVANTE : APARECIDA SCALABRINI
ADVOGADO : ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ANISIO DIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO SCALABRINI VASCONCELOS
AGRAVANTE : APARECIDA SCALABRINI
ADVOGADO : ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.